



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

ARQUIVADO

Processo nº: 65.174

PROJETO DE LEI Nº 11.178

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Veda ingresso, em locais de acesso público, de pessoas ocultando a face.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
65174

PROJETO DE LEI Nº. 11.178

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|--|---|-----------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>Alleluia</i> Diretora 10/08/2012 | Para emitir parecer <i>Summa</i> Diretor 10/8/12 | CJR | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | Parecer nº 1790 | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| À CJR. <i>Alleluia</i> Diretora Legislativa 10/08/12 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Summa</i> Presidente 14/08/12 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Summa</i> Relator 14/08/12 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1291 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. [] |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. [] |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. [] |
| | | |



03
65174

PUBLICAÇÃO
17/08/12

PP 21.663/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/460/2012 10:29 000065174

| |
|--|
| <p>Apresentado Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CJL</p> |
| <p>Presidente</p> <p>14/08/12</p> |

03/08/2013
Antônio

PROJETO DE LEI Nº. 11.178
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Veda ingresso, em locais de acesso público, de pessoas ocultando a face.

Art. 1º. São vedados o ingresso e a permanência, em todo estabelecimento comercial, público ou aberto ao acesso público, de pessoas utilizando qualquer tipo de vestimenta, acessório ou maquiagem que oculte a face.

§ 1º. Excetua-se as pessoas que:

I – nos hospitais, estejam caracterizadas como palhaços, conhecidas como “doutores palhaços”, mediante autorização respectiva;

II – comprovadamente, estejam com a face envolvida em bandagens ou similar como forma de proteção a ferimentos.

§ 2º. Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios nos quais tenha sido constituído condomínio.

Art. 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que trata a presente lei, deverão afixar, no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar do início de sua vigência, placa indicativa na entrada do estabelecimento, em local e letras legíveis, contendo:

I – a seguinte inscrição: “É vedada a entrada de pessoas utilizando qualquer tipo de vestimenta, acessório ou maquiagem que oculte a face.”;

II – logo abaixo da inscrição, o número e a data da presente lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o substitua.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.08.2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”



(PL nº. 11.178 - fls. 2)

Justificativa

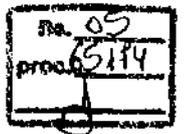
O presente projeto visa à prevenção de assaltos nos estabelecimentos comerciais de nossa cidade, considerando os frequentes casos de furtos em supermercados, bares, lanchonetes, etc. São notórios os assaltos onde o indivíduo maldosamente adentra o estabelecimento usando capacete de motociclista, gorro, óculos... e traiçoeiramente anuncia o assalto, levando bens, objetos, mercadorias e dinheiro. Os proprietários dos comércios já acumulam muitos prejuízos. Além dos traumas e distúrbios emocionais provocados, é colocada em risco a integridade física das pessoas, pois em muitos desses assaltos os marginais utilizam armas.

E com o ocultamento da face, nesses casos (que não são raros) torna-se dificultada a ação das autoridades nas investigações para identificação e punição dos criminosos.

A questão da segurança pública é uma preocupação de toda a sociedade e temos que buscar políticas públicas para auxiliar a ação dos órgãos competentes. Em vários municípios foram adotadas leis como esta, que proíbem a entrada e permanência de pessoas portando capacetes, gorros ou qualquer tipo de cobertura que esconda a face e, como resultado, houve considerável queda de ocorrências dessa natureza.

Por esta razão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1790

PROJETO DE LEI Nº 11.178

PROCESSO Nº 65.174

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** o presente projeto de lei veda ingresso, em locais de acesso público, de pessoas ocultando a face..

A proposta encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

O projeto de lei é inconstitucional, por versar sobre matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, com franca violação aos artigos 5º, 25, 47, II e 144, todas da Constituição do Estado.

Em caso análogo, o E. TJ/SP, na ADIN nº 231000-25.2009.8.26.0000 (**juntamos cópia de inteiro teor**), ao analisar a Lei Municipal de Jundiaí nº 7044/2008, que determinava a remoção de capacete a motociclistas que ingressassem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso, manifestou-se pela inconstitucionalidade da lei, *in verbis*:

231000-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Controle de Constitucionalidade

Relator(a): Barreto Fonseca



Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

Data do julgamento: 15/09/2010

Data de registro: 21/10/2010 **Outros números:** 0187456.0/6-00,
994.09.231000-7

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

O projeto de lei, portanto, é inconstitucional.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

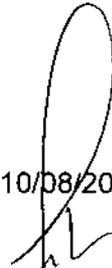
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

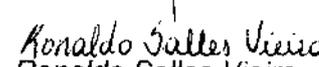
QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria simples dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

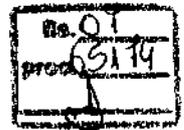
Jundiaí, 10/08/2012.


Fábio Nadal Pedro,
Consultor Jurídico.


Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



42

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03240850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: *POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.*, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



95

VOTO Nº. : 19177
ADIN. Nº. : 994.09.231000-7 (187.456-0/6-00) – OE
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

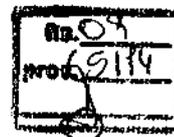
Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.044, de 28 de abril de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a remoção do capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, violaria os arts. 1º, 22, XI e 37, da CF e 1º e 111, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Denegada a liminar (fls. 18), vieram as informações da Edilidade (fls. 25/26) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 74/76).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (78/85).

É o relatório.

2. Com a devida vênia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei nº 7.044, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

"O motociclista removerá o capacete para:

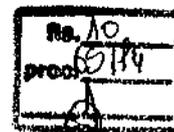
I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.



97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: **'MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE'.**

É evidente a vulneração de normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de **peculiar interesse do Município**, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com **função legislativa precípua** para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de



98

Fla. AI
proc. 5174

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu “Direito Municipal Brasileiro”, ressalta que: “**Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e**



90

No. 10
Proc. 6514

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, 1990, p. 439/440 – os grifos não são do original).

É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, ao que aqui interessa, são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Os órgãos do Estado são **supremos** (constitucionais) ou **dependentes** (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina '**governo**' ou '**órgãos governamentais**'.

... **Governo** é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das **funções do poder político**. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, **uno, indivisível e indelegável**, se desdobra e se compõe de várias funções, que



100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Ou seja, na separação de funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, de forma restrita, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Desse modo, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei visando a estabelecer regras de conduta aos municípios, em especial os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

motociclistas, com determinação de remoção do capacete ao ingressarem em estabelecimentos públicos e particulares do Município.

Consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: ...exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

A isso, o E. Des. LUIZ ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 99.351.0/0, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e aqui aplicáveis:

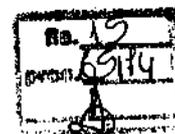
"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, à toda evidência, providências administrativas de fiscalização, inclusive com determinação de afixação de placas de aviso também nos estabelecimentos públicos da Administração, com inegável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

E, também por isso, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



102

administração é reservada ao Executivo (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos a implicar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

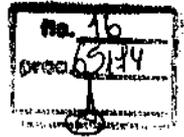
Aliás, este Colendo Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2009, ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), valendo destacar:

"Ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetado pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que declara obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se



103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



9

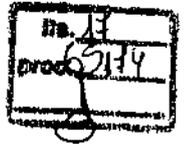
necessário. Matéria atinente à administração pública de interesse local, reservada à iniciativa do processo legislativo correspondente reservada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância obrigatória pelos municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão, a não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente" (ADIn nº 102.744.0/9-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 20/08/2003, v.u.);

"Inconstitucionalidade. Lei municipal que 'estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90'. Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. ...Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente



104

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10

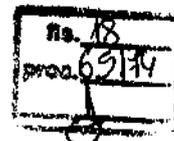
que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Bandeirante" (ADIn nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSÉ CARDINALE, j. 10/03/2004, v.u.).

E mais recentemente:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que 'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana' (art. 1º), ainda dispendo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, 'com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2º) – típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade – se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



11

concebida e promulgada – violação dos artigos 5º, 47 e 144 da CE – ação procedente” (ADIN nº 165.423.0/5-00, Rel. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).

Houve, pois, clara violação do princípio constitucional de separação dos poderes, com indevida ingerência do Legislativo em assuntos *indelegáveis*, próprios e privativos do Chefe do Executivo, porque atinentes à administração municipal.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.044, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiá.

Façam-se as comunicações de praxe, para ciência.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Relator designado



19
65174

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.174

PROJETO DE LEI Nº 11.178 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que veda ingresso, em locais de acesso público, de pessoas ocultando a face.

PARECER Nº 1.971

Trata-se de análise do projeto de lei do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que veda ingresso, em locais de acesso público, de pessoas ocultando a face.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta é inconstitucional, por versar sobre matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (art. 5º, 25, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado).

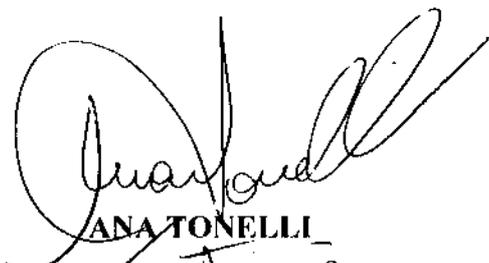
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

Sala das Comissões, 14.08.2012

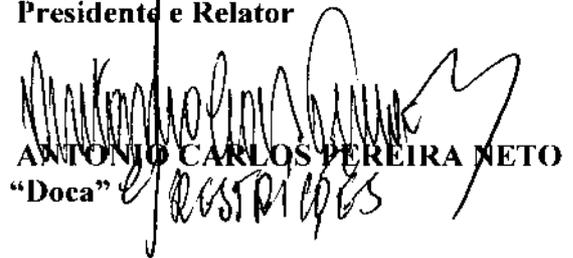
APROVADO
21/08/12


ANA TONELLI
C/ Restrições

PAULO SERGIO MARTINS


C/ Restrições


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" C/ Restrições


ROBERTO CONDE ANDRADE

C/ Restrições



Proc. 65.174

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquite-se** a presente proposição.


GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013